



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380114-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Guaiúra, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO ALIANÇA - SICREDI ALIANÇA PR/SP, são agravados CARLOS ROBERTO LANDIM, JOSÉ MARIO LANDIM e OSMAR DE SOUZA LANDIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58505

AGRV. Nº: 2380114-76.2024.8.26.0000

COMARCA: GUAÍRA - 1ª VARA

AGTE.: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO
ALIANÇA - SICREDI ALIANÇA PR/SP

AGDOS.: CARLOS ROBERTO LANDIM, JOSÉ MARIO LANDIM E
OSMAR DE SOUZA LANDIM

INTERDOS.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Pedidos de consulta de ativos financeiros via SISBAJUD em nome das esposas dos coagravados Carlos e Osmar e de realização de pesquisa de por meio do sistema CRC-JUD para obter informações acerca de eventual casamento contraído pelo coagravado José Mário, bem como o regime de bens adotado - Pretendida pesquisa de ativos financeiros em nome da esposa do coexecutado CARLOS - Inadmissibilidade - Patrimônio construído na vigência do casamento em regime de comunhão parcial se encontra em nome dos cônjuges, bastando, portanto, que a pesquisa seja feita em nome do próprio coexecutado - Cônjuge que não participa da relação processual - Ausência de indícios de que a dívida tenha sido contraída em benefício da família - Alegado regime da comunhão parcial de bens que por si só não possibilita o deferimento da medida - Decisão mantida nesse ponto - Pesquisa de ativos financeiros em nome da esposa do coexecutado OSMAR - Possibilidade - Matrimônio contraído sob o regime de comunhão universal de bens - Art. 1.667 do CC - Viabilidade de realização da pesquisa, ainda que o cônjuge não participe da relação processual - Necessidade de verificação acerca da existência de bens comuns que estejam somente em nome do consorte - Eventual constrição, todavia, que deverá respeitar a meação, à míngua de evidências de que o crédito cobrado tenha beneficiado a entidade familiar - Decisão reformada nesse ponto - Realização de pesquisa requerida por meio do sistema CRC-JUD em nome do coexecutado JOSÉ - Providência que visa à obtenção de informações acerca de eventual casamento contraído pelo referido devedor, bem como o regime de bens adotado - Possibilidade - Impossibilidade de vedar o acesso da exequente à informação, bem como negar antecipadamente a pretensão - Responsabilização de eventual cônjuge pelo débito, entretanto, que não que não é automática - Questão que deve ser analisada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**concretamente - Decisão reformada nesse ponto -
Recurso parcialmente provido apenas para deferir o
pleito de pesquisa de eventuais valores pelo
sistema SISBAJUD em nome do cônjuge do coagravado
OSMAR, resguardada a sua meação, bem como a
consulta pretendida por meio do sistema CRC-JUD em
nome do coagravado JOSÉ.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1035, declarada a fls. 1051/1052 dos autos na origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito Ronan Severo de Araújo, que indeferiu os pedidos de consulta via SISBAJUD em nome das esposas dos coexecutados Carlos e Osmar, bem como de pesquisa pelo CRC-Jud em nome do coexecutado José.

Sustenta a agravante, em síntese, que as tentativas de localização de bens e ativos financeiros em nome dos agravados restaram infrutíferas para satisfação integral do débito. Alega a possibilidade pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome das esposas dos coexecutados CARLOS (casado com Ana Maria em comunhão parcial de bens) e OSMAR (casado com Maurília em comunhão universal de bens), nos termos do art. 1.658 do CC. Aduz que sua pretensão não é executar o patrimônio das esposas dos referidos coagravados, mas tão somente penhorar bens e direitos cuja meação pertença aos devedores. Assevera que a consulta ao sistema CRC-JUD para obtenção de registro de casamento e regime de bens que eventualmente rege a relação em nome do coagravado JOSÉ depende de autorização judicial. Argumenta que a execução se processa no

interesse do credor e que as medidas requeridas garantem a efetividade do processo. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 67/68).

Processado sem efeito suspensivo (fls. 70), foi apresentada contraminuta a fls. 74/79.

É O RELATÓRIO.

O recurso, tributado o devido respeito ao Ilustre Magistrado "a quo", merece parcial provimento.

Conforme se infere dos autos eletrônicos na origem, a agravante propôs contra os agravados execução de título extrajudicial, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Limite de Crédito Rotativo no valor de R\$ 200.000,00, firmada em 01/04/2016, na qual figuram como emitente JOSÉ MARIO LANDIM e como avalistas OSMAR DE SOUZA LANDIM e CARLOS ROBERTO LANDIM.

No curso da ação, após infrutíferas tentativas de satisfação integral de seu crédito, a exequente, noticiando que os coexecutados Carlos e Osmar são casados, respectivamente, em comunhão parcial e comunhão universal de bens, pleiteou a constrição de ativos financeiros das esposas através do sistema SISBAJUD. Requereu ainda a consulta ao sistema CRC-JUD para obtenção de registro de casamento e o regime de bens que rege a relação em nome do coexecutado José Mario (fls. 1027/1030 na origem).

Tais requerimentos, contudo, restaram indeferidos pelo MM. Juízo "a quo" nos seguintes termos:

"O pedido formulado a fls. 1027/1030, não

comporta acolhimento, uma vez que as esposas dos executados, não são partes dos autos, de modo que, inviável acolher o pedido de sisbajud em relação a elas, motivo pelo qual indefiro-o.

Fica indeferido também a consulta ao sistema CRC-JUD, pois a providência compete à própria parte interessada, sem necessidade de intervenção deste Juízo para este fim.” (fls. 1035, declarada a fls. 1046 dos autos originários).

E é contra a aludida decisão que se insurge a agravante.

Pois bem.

Ressalta-se que, sendo o casamento em regime de comunhão parcial de bens (fls. 62 deste recurso), todo o patrimônio construído na sua vigência se encontra em nome dos cônjuges, bastando, portanto, que a pesquisa seja feita em nome do próprio coexecutado Carlos Roberto Landim, sem perder de vista que sua esposa não é parte na ação e não há sequer indício de que a dívida tenha sido contraída em benefício da economia doméstica.

Como se sabe, somente o patrimônio do devedor responde pelas dívidas por ele assumidas (CPC, art. 779 I e art. 789) e, apenas em situações especiais, haverá a responsabilidade de pessoa diversa do executado pelo inadimplemento (CPC, art. 790).

Nesses termos, aquele que não participa da relação processual não deve ser responsabilizado pela dívida contraída pela parte executada.

Ademais, não é possível afirmar que eventuais bens em nome da esposa de Carlos se comunicam

com o coexecutado só pelo fato de serem os cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial de bens.

A propósito, confira-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pretensão do exequente de pesquisa de ativos pelo sistema Sisbajud em nome do cônjuge do executado - terceira estranha à lide. Descabimento, ainda que sejam casados pelo regime da comunhão parcial de bens. Cônjuge que não é parte no processo. Pedido que não aponta sequer indícios da existência de bens comuns, que, na hipótese, se presumem alimentados por valores decorrentes de seus proventos pessoais. Execução que não pode alcançar terceiro que não integrou a lide. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2352522-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE - COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - Pretensão de pesquisa de bens em nome do cônjuge, visando à penhora de bens que compõem a meação do executado - Descabimento - Hipótese em que prematura a

pretensão diante da existência de outras penhoras efetivadas - Inexistência de elementos concretos para nova penhora, nos termos dos artigos 850 e 851 do Código de Processo Civil - Decisão agravada que, por ora, deve ser mantida - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2256633-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

Já em relação ao coexecutado Osmar de Souza Landim, embora sua esposa não participe da relação processual, a certidão de casamento reproduzida a fls. 63/64 do presente recurso indica que o casamento realizado em 18/07/1980 se deu sob o regime da comunhão universal de bens.

Ressalta-se que, embora o coagravado Osmar alegue na contraminuta que o matrimônio "(...) foi regularmente dissolvido por meio de separação judicial consensual em 15.12.1995, ou seja, muitos anos antes de ter sido a dívida constituída" (fls. 75), extrai-se certidão de casamento digitalizada a fls. 63/64 a seguinte averbação: "(...) RESTABELECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL - OS CONTRAENTES OSMAR DE SOUZA LANDIM E MAURILIA DOS SANTOS RODRIGUES LANDIM, TIVERAM SUA SOCIEDADE CONJUGAL RESTABELECIDA POR SENTENÇA DATADA DE 07 DE MAIO DE 1997, PROFERIDA PELO MM. JUIZ DIREITO DESTA COMARCA, DR. HUMBERTO APARECIDO DA ROCHA, PREVALECENDO O CASAMENTO DE AMBOS COMO DANTES, TUDO CONFORME MANDADO

JUDICIAL EXPEDIDO NA MESMA DATA, PELO MM. JUIZ DIREITO ANTERIORMENTE CITADO, E AQUI ARQUIVDO. GUAÍRA, 03 DE JUNHO 1997" (fls. 64 - grifos nossos).

Conforme dispõe o artigo 1.667 do Código Civil, o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, observadas as exceções previstas no artigo 1.668 do mesmo ordenamento.

Assim, considerando que a execução se arrasta sem solução desde julho/2017 por não ter sido localizado patrimônio dos devedores suficiente para garantir o crédito perseguido, é perfeitamente possível que o coexecutado Osmar de Souza Landim possua bens que estejam somente em nome de sua esposa Maurilia dos Santos Rodrigues Landim, e que por essa razão podem não ter sido localizados nas pesquisas anteriormente realizadas apenas em seu nome.

Logo, razoável a realização de busca de ativos financeiros pretendida pela agravante em nome do cônjuge do coagravado Osmar, observando-se, desde logo, que somente a meação do executado poderá responder pelo débito, uma vez que não se verifica qualquer elemento que indique que a família ou o próprio consorte tenha sido beneficiado pelos fatos que originaram a dívida objeto de cobrança.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISA SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD EM NOME DO CÔNJUGE. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. SUBSISTÊNCIA. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. RECURSO PROVIDO. Independente de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estar no polo passivo da demanda, a pesquisa por bens que integram o patrimônio comum em nome do cônjuge é cabível, considerando o regime matrimonial de comunhão universal de bens (fls. 169 da origem). Assim, a pretensão recursal deve ser acolhida. Artigos 1.667 do Código Civil e 790, inciso IV, do Código de Processo Civil **Decisão reformada. Recurso provido.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2238125-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2024; Data de Registro: 10/11/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento de pesquisa SISBAJUD em nome do cônjuge da parte devedora. Regime da comunhão universal de bens. Possibilidade, ainda que o consorte não integre a lide, de realização da pesquisa de ativos financeiros em seu nome, com o bloqueio de metade do montante encontrado. Ônus da prova da impenhorabilidade caberá ao prejudicado. Inteligência dos arts. 790, IV, do CPC, e 1.667 do CC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2094430-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).

"Agravado de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado, casado pelo regime da comunhão universal de bens. Possibilidade da medida, apenas em relação aos sistemas Renajud e Sisbajud, com a observação, com relação ao sistema Sisbajud, para imediato desbloqueio de metade do saldo eventualmente encontrado nas contas bancárias de titularidade da esposa do executado. Determinação de vedação de realização de atos de levantamento de valores, pois a mulher do executado deve ser inequivocamente intimada de eventual constrição, para que possa exercer o seu direito de defesa. Indeferimento da pesquisa via Infojud, diante da inviabilidade de quebra de sigilo fiscal de quem não é parte na execução. Recurso parcialmente provido, com observação." (TJSP; Agravado de

Instrumento 2025783-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2024; Data de Registro: 24/03/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Insurgência contra decisão que indeferiu o requerimento formulado pelos exequentes, que objetivavam a pesquisa de bens de cônjuge do executado - Casamento sob o regime da comunhão universal de bens - Cabimento - Incidência dos artigos 790, IV, do novo CPC e 1.667 do Código Civil - Responsabilidade patrimonial corresponde à parte ideal que cabe ao executado sobre o patrimônio comum do casal, resguardada a meação do cônjuge - Fica ressalvada a possibilidade de impugnação da constrição por meio da via processual adequada - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento
2276594-76.2019.8.26.0000; Relator
(a): Plínio Novaes de Andrade Júnior;
Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de
Registro: 30/06/2020).

Finalmente, no que tange ao pedido de expedição de ofício ao CRC-JUD para obtenção de registro de casamento e o regime de bens que eventualmente rege a relação em nome do coexecutado José Mário Landim, o recurso também deve ser acolhido nessa parte.

Em regra, não incumbe ao Poder Judiciário diligenciar no sentido de localizar bens livres e desimpedidos dos devedores.

Embora a exequente não esteja impossibilitada de diligenciar diretamente para

verificação de matrimônio e regime de bens adotado pelos executados, ressalta-se que o sistema eletrônico se trata de meio colocado à disposição do Poder Judiciário para simplificar e agilizar a busca de informações, conferindo celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer impedimento à realização da pesquisa visando a obtenção de eventual certidão de casamento do coexecutado José Mário pela via eletrônica, nos termos pretendidos pela agravante.

Vale desde logo anotar que o só fato de ser o devedor eventualmente casado não gera presunção de que a dívida contraída na constância da união tenha sido revertida em benefício da economia doméstica, como anteriormente ressalvado.

De todo modo, somente de posse de documento que informe efetivo casamento, bem como o regime de bens adotado, é que poderá ser verificada eventual responsabilização do cônjuge.

Assim, não é possível vedar o acesso da exequente à informação, negando de antemão pretensão.

Nesse rumo, o recurso comporta parcial acolhimento para deferir o pleito de pesquisa de eventuais valores pelo sistema SISBAJUD em nome do cônjuge do coagravado OSMAR DE SOUZA LANDIM, resguardada a sua meação, bem como a consulta pretendida por meio do sistema CRC-JUD em nome do coagravado JOSÉ MÁRIO LANDIM.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima mencionados.

IRINEU FAVA

Relator